INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL — CONTRIBUIÇÃO SÔBRE AGUARDENTE — CONSTITUCIONALIDADE

— Não foram revogadas pela Constituição as leis anteriores que autorizam o Instituto do Açúcar e do Álcool a requisitar aguardente e impor contribuições sôbre a sua liberação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Osvaldo Reis de Magalhães *versus* Instituto do Açúcar e do Álcool
Recurso de mandado de segurança n.º 3.386 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam, em Supremo Tribunal Federal, vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 3.386, originário, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Osvaldo Reis de Magalhães, e recorrido o Instituto de Açúcar e do Álcool, negar-lhes provimento, na conformidade do voto do Relator, constante das notas precedentes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 2 de janeiro de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O Instituto do Açúcar e do Álcool baixou uma Resolução (n.º 698-952) baseada nos Decretos-leis ns. 4.382, de 1942, e 5.998, de 1943, visando fomentar a política de transformação de aguardente em álcool anídoro e assegurar preço remunerador para o produtor. Determinou a requisição da produção de aguardente — liberando a metade mediante o pagamento da taxa de Cr$ 2,00 por litro. O ora recorrente, Osvaldo Reis de Magalhães, lavrador, com indústria agrícola de aguardente de cana, em Rio das Pedras, Estado de São Paulo, impetrou contra essa resolução do Instituto mandado de segurança, argüindo a sua inconstitucionalidade, por isso que os Decretos-leis em que ela se baseou, promulgados, que foram, no regime ditatorial, não podiam prevalecer contra a letra e o espírito da Constituição em vigor; por outro lado, a taxa de 2 cruzeiros instituída, não tendo sido criada por lei, não o podia ser pelo Instituto. A segurança foi concedida pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional de São Paulo (sentença às fls. 252, do 1.º volume).

Dessa sentença agravou-se o Instituto, recurso que foi provido pelo Tribunal Federal de Recursos para cassar a segurança concedida, tomando-se o acórdão de fls. 325 (2.º volume), cuja *ementa* é a seguinte: "Enquadram-se perfeitamente nos preceitos da Constituição de 1946 os poderes atribuídos ao Instituto do Açúcar e do Álcool pelos Decretos-leis ns. 4.382, de 15 de junho de 1942, e 5.998, de 18 de novembro de 1943, e por tôda a legislação em tôrno da produção do açúcar e do álcool. Por sua vez, a cota de Cr$ 2,00, a acrescer ao preço da aguardente liberada, é contribuição de natureza especial, fora das restrições constitucionais relativas a impostos e taxas".

O impetrante recorreu dessa decisão com as razões de fls. 330 e 337; o Instituto recorrido ofereceu as contra-razões de fls. 342 a 371. O recorrente ilustrou as suas razões com parecer do

Prof. Francisco Campos; o recorrido, por sua vez, ilustrou as suas com pareceres do Sr. Pontes de Miranda e do Ministro Castro Nunes.

Às fls. 4.097 oficiou o Procurador da República junto ao Tribunal recorrido, opinando pela confirmação da decisão recorrida; no mesmo sentido, isto é, pelo não provimento do recurso, é de parecer o Dr. Procurador-Geral, pelos fundamentos da decisão recorrida e dos pareceres juntos pelo recorrido.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Não é nova para o Tribunal a questão objeto do presente recurso, pois que já foi por êle examinada e rebatida, ainda recentemente, nos recursos de mandado de segurança ns. 3.148, em sessão de 9 de julho, e 3.284, de 30 de maio do ano passado.

O acórdão recorrido, que reformando a decisão de 1.ª instância, cassou a segurança por ela concedida ao recorrente, decidiu com acêrto, por isso que:

1.º) as leis em que se apoiou a Resolução impugnada, não tendo sido expressamente revogadas pela Constituição vigente, não colidem explícita ou implicitamente com as suas normas e princípios fundamentais; ao invés se coadunam com o regime por ela instituído da intervenção estatal no domínio econômico, legislando sôbre produção e consumo, controlando-os e dirigindo-os, tendo por base o interêsse público. Essa intervenção econômica, como acentua Castro Nunes, "não pode ser posta em prática sem envolver limitações mais ou menos extensas à iniciativa individual e à livre disponibilidade de seus bens pelo proprietário"; são restrições peculiares ao mecanismo da economia dirigida ou controlada.

2.º) a contribuição de Cr$ 2,00 por litro de aguardente liberada não sendo um tributo de caráter fiscal, como não o são as contribuições cobradas por outras autarquias para melhor êxito da respectiva ação, legítima é sua exigência, como um ônus inerente à prática da intervenção econômica em si mesma, e como contribuição ao financiamento do plano de defesa e equilíbrio da produção de aguardente visado pelo Instituto recorrido. Por outro lado, não sendo tais contribuições arrecadadas pelo erário público, independiam de prévia autorização orçamentária.

A decisão recorrida merece ser confirmada pelos seus fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, na conformidade de meus votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, divergindo o Sr. Ministro Cândido Mota.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Impedido o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentou-se, justificadamente, o Senhor Ministro Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o Relator, Ministro Edgar Costa, os Srs. Ministros Ari Franco, Rocha Lagoa, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.